

Decreto n.º 24:726

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo da Infância Desvalida de Vila Real, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 directora	2.400\$00
1 professora de labores	1.800\$00
1 escriptorário	240\$00
1 assalariada	600\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 24:727

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Cantina Escolar da Freguesia de Santa Catarina, de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

4 criadas, a 900\$	3.600\$00
1 escriptorário	360\$00
1 cobrador, com a percentagem de 20 por cento sobre a cobrança.	

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral de Saúde**Decreto-lei n.º 24:728**

Considerando que a Câmara Municipal do Fundão fez a montagem da rede de distribuição de água à custa dos mais pesados sacrificios;

Considerando que a obrigatoriedade da ligação dos domicílios à rede de distribuição, com pagamento de consumo mínimo, foi decretada para outros concelhos em iguais circunstâncias;

Considerando ainda que nas casas onde porventura haja água própria a mesma obrigatoriedade se deve estabelecer para garantia da higiene da água do consumo e facilidade de vigilância;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da vila do Fundão onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 49\$, sob pena da sanção prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ único. À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas, a Câmara Municipa-

pal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos moradores cumprirem o disposto no presente artigo.

Art. 2.º A obrigação de que trata o artigo 1.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 3.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo 1.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 2 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

§ único. O mínimo do consumo mensal a que se refere este artigo poderá ser reduzido quando a Câmara o entender.

Art. 4.º No caso de o rendimento não constar da matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 5.º Excedido o prazo fixado nos editais, será aplicada a multa prescrita no artigo 1.º e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à instalação da canalização respectiva, devendo o pagamento da mesma ser feito pelo dono ou proprietário da casa dentro do prazo de trinta dias, contado desde o dia seguinte àquele em que se fizer a colocação do contador, sob pena de procedimento executivo.

Art. 6.º O regulamento de abastecimento de águas da vila do Fundão será modificado, tendo em atenção o disposto neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Direcção Geral da Marinha****Direcção da Marinha Mercante****1.ª Repartição****3.ª Secção****Decreto-lei n.º 24:729**

Tendo-se suscitado dúvidas:

Sobre o tempo de permanência exigida pelo decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, para as diversas categorias de oficiais náuticos na sua ascensão à categoria imediatamente superior;

Sobre a escripturação das derrotas dos mesmos oficiais;

E sobre a admissão ou aceitação das exigências e disposições anteriores ao referido decreto respeitantes aos mencionados oficiais quando as tenham satisfeito antes da promulgação do mesmo decreto;

Tendo-se também verificado que as convenções de radiocomunicações têm ultimamente alterado a orientação estabelecida no decreto citado relativamente ao pessoal radiotelegráfico e que convém que a organização interna não seja dispar da destas convenções;

Considerando quanto aos oficiais náuticos:

Que a permanência exigida em cada categoria se con-

serva a mesma que nas leis anteriores, como se verifica da exigência, pelo § 2.º do artigo 74.º, de decorrerem nove anos depois da data em que obteve a categoria de terceiro piloto, e da exigência de 180 derrotas no alto mar em cada categoria anterior, o que em condições normais de serviço se efectua no período mínimo de três anos da referida categoria;

Considerando que as derrotas a que faz referência a lei só podem ser verificadas e comprovadas quando escrituradas nos livros náuticos e com todos os preceitos sobre o assunto estabelecidos;

Considerando ainda que vários oficiais náuticos que à data da publicação do decreto-lei n.º 23:764 tinham já completado o número de derrotas exigidas pelas leis anteriores, assim como os períodos de permanência nas categorias anteriormente estipuladas pelas mesmas leis, sofreriam prejuízos graves com a aplicação da lei de forma diversa da que resulta do seu espírito;

Tendo-se reconhecido a necessidade de tirar as dúvidas suscitadas e de as esclarecer, sem alterar a doutrina da lei pelo que se refere aos capitães e oficiais náuticos, e introduzir alterações harmónicas com as convenções relativas ao pessoal radiotelegráfico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter a redacção que segue os artigos, parágrafos, números e alíneas do decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, abaixo mencionados:

§ único do artigo 73.º—A carta de capitão habilita para o comando de embarcações da marinha mercante de qualquer tonelagem.

As cartas de primeiros, segundos e terceiros pilotos habilitam para o comando das embarcações mercantes que tenham respectivamente a tonelagem inferior a 400, 200 e 180 toneladas líquidas.

A passagem destas cartas é da exclusiva competência da Escola Náutica.

N.º 2.º do artigo 74.º—Provar que decorreram nove anos depois da data em que obteve a categoria de terceiro piloto e que fez no alto mar, depois de ser primeiro piloto, 180 derrotas completas, devidamente escrituradas nos diários náuticos, das quais 30, pelo menos, em embarcações de propulsão mecânica, ou 540 derrotas, também devidamente escrituradas nos diários náuticos, quando feitas pelos pilotos em qualquer categoria antes da publicação deste diploma;

N.º 2.º do artigo 80.º—Provar que na categoria anterior teve o estágio mínimo de três anos e que fez o tirocinio de navegação que se indica no artigo seguinte para cada grau;

Artigo 81.º As condições exigidas aos inscritos marítimos para haver as categorias de oficiais náuticos são:

a) Para primeiro piloto—180 derrotas completas no alto mar, sendo 30, pelo menos, em embarcações de propulsor mecânico, depois de ser segundo piloto, ou 360 derrotas, quando feitas como pilotos em qualquer categoria antes da publicação deste diploma;

b) Para segundo piloto—180 derrotas completas no alto mar, sendo 30, pelo menos, em embarcações a vapor, depois de ser terceiro piloto;

c) Para terceiro piloto—365 derrotas completas no alto mar, como praticante, das quais 180, pelo menos, feitas depois de obtida a aprovação do curso elementar de pilotagem; e destas 30, pelo menos, em embarcações à vela; as restantes 185 derrotas poderão ser obtidas antes de conseguida a carta de

curso, e destas até 75 poderão ser feitas em embarcações de pesca a vapor;

d) As derrotas a que este artigo se refere são devidamente escrituradas nos diários náuticos.

Artigo 92.º A classe dos oficiais radiotelegrafistas mercantes compõe-se das seguintes categorias:

a) Radiotelegrafistas mercantes de 1.ª classe;

b) Radiotelegrafistas mercantes de 2.ª classe;

c) Radiotelegrafistas mercantes com certificado especial.

N.º 1.º do artigo 94.º—100 dias completos, pelo menos, de tirocinio radiotelegráfico no alto mar e a carta do curso complementar de radiotelegrafista da Escola Náutica.

Artigo 95.º O inscrito marítimo que queira obter a categoria de radiotelegrafista mercante com certificado especial necessita possuir:

1.º A carta do curso elementar de radiotelegrafista da Escola Náutica;

2.º O certificado de aptidão física passado pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Alínea c) do artigo 97.º—Radiotelegrafistas mercantes com certificado especial: terceiros nos postos radiotelegráficos de embarcações de comércio de 1.ª ou 2.ª classe, de segundo telegrafista em embarcações de 3.ª classe e de encarregados dos postos em embarcações que não sejam obrigadas a possuí-los.

Art. 2.º Fica desta forma esclarecido e alterado o decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, nos artigos citados no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Gabinete de Estudos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Despacho

Tendo em vista o que dispõem os decretos com força de lei n.º 21:698 e 21:699, de 19 de Setembro de 1932, nos artigos 15.º e 108.º, respectivamente, ficam por este meio autorizadas as câmaras municipais e outras autarquias interessadas na execução de obras de melhoramentos de águas e saneamento, efectuadas com a participação do Estado pelo Fundo de Desemprêgo, a admitir em concurso, como variantes, propostas para canalizações de materiais diferentes dos que constarem do projecto aprovado, não podendo contudo fazer a adjudicação de qualquer variante sem que os respectivos orçamento e caderno de encargos sejam submetidos à minha aprovação, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 27 de Novembro de 1934.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.